

LEI DA ESCUTA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL: uma análise multidisciplinar

Valéria Lustosa de Alencar¹

Rogério Ferreira Marquezan²

RESUMO

O procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no processo judicial brasileiro passou por reformulação a partir de 2002, com a metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD). Hodiernamente denominado Escuta Especializada e Depoimento Especial, tal procedimento foi positivado pela Lei 13.431/17 com o fim de evitar a revitimização. Desde o princípio, tem sido discutido por profissionais de diferentes áreas do conhecimento afetos à temática, a exemplo do Direito, Psicologia e Serviço Social. Esse artigo objetiva apresentar como ocorreu o processo legislativo e os distintos posicionamentos dessas três categorias acerca do procedimento de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Constitui-se em pesquisa teórica, descritiva, empregando-se o método dedutivo. De abordagem qualitativa procura compreender e interpretar esse fenômeno em sua subjetividade. Conclui-se, a partir da revisão de literatura, que a participação de atores sociais no Grupo de Trabalho sobre o marco normativo da escuta foi deficiente, com carência de audiências públicas. Essa realidade reflete na implementação da Lei. Além disso, a realização da nova metodologia é possível a partir de mudanças estruturais, capacitação técnica, interlocução entre os diversos agentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), assim como por meio de um trabalho interdisciplinar.

¹ Possui graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí/ UFPI (2002); pós-graduação em Administração e Planejamento de Projetos Sociais (2006) pela Universidade do Grande Rio/ UNIGRANRIO; pós-graduação em Criminologia e Ciências Criminais pela Escola Superior de Magistratura Tocantinense/ ESMAT; e bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins- UFT. Atualmente é Analista em Gestão Especializada na Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

² Possui graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2002), Mestrado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2005) e doutorado em Ciências do Ambiente pela Universidade Federal do Tocantins (2019). Atualmente é Coordenador Institucional do Mestrado Profissional em Saúde da Família e professor do magistério superior da Universidade Federal do Tocantins. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Cognitiva.

Palavras-chave: Escuta especializada; Depoimento especial; Criança; Adolescente; Multidisciplinar; Interdisciplinar.

ABSTRACT

The procedure for hearing children and adolescents who are victims or witnesses of violence, in the Brazilian judicial process, underwent reformulation from 2002 onwards, using the methodology of the Testimony Without Damage. Currently called Specialized Listening and Special Testimony, this procedure was confirmed by Law 13,431/18, in order to avoid revictimization. Since the beginning, it has been discussed by professionals from different areas of knowledge related to the theme, such as Law, Psychology and Social Work. This article aims to present how the legislative process took place and the different positions of these three categories about the procedure of listening to children and adolescents victims or witnesses of violence. It consists of theoretical, descriptive research, using the deductive method. With a qualitative approach, it seeks to understand and interpret this phenomenon in its subjectivity. It is concluded from the literature review that the participation of social actors in the Working Group on the normative framework of listening was deficient, with a lack of public hearings. This reality is reflected in the implementation of the Law. In addition, the implementation of the new methodology is possible through structural changes, technical training, dialogue between the various agents of the Rights Guarantee System, as well as through an interdisciplinary work.

Keywords: Specialized listening; Special testimony; Children; Teenager; Multidisciplinary; Interdisciplinary.

Recebido em: 29 de janeiro de 2022

Aceito em: 02 de maio de 2022

1 INTRODUÇÃO

A violência pode ser praticada de várias maneiras e em todas elas deixa marcas profundas em quem as sofre ou presencia. De acordo com Platt, Guedert e Coelho (2021, p. 2), a violência contra criança e adolescente “abrange cinco tipos: física, sexual, psicológica, negligência e formas específicas, que se expressam sob as formas de síndrome de Münchhausen, violência química e filicídio.”

Concernente à síndrome de Münchhausen é um tipo de abuso infantil, em que um dos pais, geralmente a mãe, simula sinais e sintomas na própria criança, objetivando chamar atenção pra si. Por consequência estas são submetidas a repetidas internações e exposição a exames e tratamentos desnecessários, gerando sequelas sejam psicológicas e/ou físicas. Por sua vez a violência química, consiste na administração para a criança ou adolescente, por parte do cuidador, de substâncias psicoativas, com o intuito de dominar, subjugar, inibir, conter, controlar, menosprezar ou ainda, trazer para a vítima a culpa, ou até mesmo pela intolerância do agressor às características normais de sua faixa etária. Por fim, o filicídio constitui-se na morte de uma, ou mais, crianças, perpetrada por um, ou ambos, os pais biológicos.

Tendo como parâmetro o crescente número de notificações de casos, assim como a necessidade do Sistema Judicial em encontrar meios para identificar o agressor, observa-se que algumas normas surgiram como resposta à essa questão, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, reformulação do Código Penal e mais recentemente a aprovação da Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial. Esta última “normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos-SGD da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais.” (BRASIL, [2022a], não paginado).

Dessa forma, o trabalho em referência, tem como escopo a Lei da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, com o fim de analisar o processo de concepção, com o intuito de se observar se alcançou o consenso necessário à sua aprovação, visto que um processo legislativo participativo reflete na efetivação da Lei proposta.

Constitui-se em uma pesquisa teórica ao passo que pretende observar o cenário em que foi gestada, sobretudo sob um viés multidisciplinar. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se de uma abordagem genérica até se chegar as particularidades sobre o tema. Descritiva, uma vez que pretende descrever como se processou a participação e envolvimento dos atores sociais, empregando-se o método dedutivo, partindo-se do geral para o particular. De abordagem qualitativa procura compreender e interpretar esse fenômeno em sua subjetividade. Para obtenção dos dados acerca do tema, e sua posterior análise, foi realizado estudo bibliográfico por meio de levantamento da legislação pertinente ao tema, artigos científicos, dissertações, publicações de fontes confiáveis, doutrinas que versarem sobre o tema. A seleção dos artigos ocorreu a partir da delimitação dos critérios de inclusão quais sejam, publicações em português, e recorte temporal especialmente entre os anos 2003 e 2021 considerando-se o marco do DSD e estudos mais recentes.

2 CRIANÇA E ADOLESCENTE: conceito e marcos legais

De modo preliminar cabe a seguinte indagação: quem são esses sujeitos? A resposta, segundo Frota (2007, p. 145), traz uma série de reflexões profundas e de grande amplitude:

De um modo geral, existe a compreensão de que ser criança resume-se em ser feliz, alegre, despreocupado, ter condições de vida propícias ao seu desenvolvimento, ou seja, a infância é considerada o ‘melhor tempo da vida’. Já a adolescência se configura como um momento em que, naturalmente, o indivíduo torna-se alguém muito chato, difícil de se lidar e que está sempre criando confusão e vivendo crises.

Apreende-se do exposto que existe uma percepção de senso comum em que a criança vive o melhor momento da vida e o adolescente associado à noção de crise, desordem, irresponsabilidade. No entanto, há de se considerar que essa visão genérica exclui crianças que vivenciam vulnerabilidades, a exemplo das que estão em situação de rua, de uso, abuso de drogas, prostituição e trabalho infantil, vítimas de violência, assim como aqueles adolescentes, que “são dóceis, tranquilos e cooperativos, fugindo de longe da pecha de viverem uma fase de “tempestades e tormentas.” (FROTA, 2017, p. 145).

O conceito previsto no ECA traz:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este

Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, [2022b], não paginado).

Já a classificação adotada pela OMS, circunscreve a adolescência de 10 a 19 anos e considera que a juventude se estende dos 15 aos 24 anos, portanto com claro descompasso quanto à legislação brasileira, mas de modo similar adotando o parâmetro cronológico para classificação, a faixa etária como fator preponderante. De acordo com o Ministério da Saúde - MS:

A puberdade é um parâmetro universal, ocorrendo de maneira semelhante em todos os indivíduos; já a adolescência é um fenômeno singular caracterizado por influências socioculturais que vão se concretizando por meio de reformulações constantes de caráter social, sexual e de gênero, ideológico e vocacional. (BRASIL, 2007, não paginado).

Destarte é imperativo ponderar as dimensões biológica, psicológica e sociocultural pois conforme o Ministério da Saúde “constitui uma unidade indissociável”, (BRASIL, 2018, não paginado) desses sujeitos. Aqui prevalece a visão de sujeito plural, construído na sua diversidade a partir das suas diferenças, numa perspectiva de universalidade. Portanto, todas as ações direcionadas aos direitos e deveres, à implementação de políticas públicas devem considerar que a criança e a população adolescente vivem uma condição social que é única.

Referente à legislação sobre os direitos da criança e adolescente, o ECA inaugura um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com o Código de Menores da década de 70. Este último gestado na ditadura militar não tinha como preocupação compreender e atender à criança e ao adolescente, adotando um viés mais punitivo daqueles considerados “menores infratores”. Na época o entendimento era o de queo “menor em situação irregular é aquele que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta ou o autor da infração penal.” (CHILDFUND BRASIL, [19--], não paginado).

A Constituição Cidadã positivou uma nova realidade no país, com o fim do Regime Militar, quando os segmentos da sociedade clamavam por uma nova legislação que lhes assegurassem seus direitos. Nesse sentido Silveira (2011, p. 2) destaca que:

As mudanças ocorridas na sociedade influenciaram por óbvio as relações familiares e o modo como os pais tratavam e educavam seus filhos, passando as crianças e adolescentes a serem sujeitos de direitos, e não objetos. Mereceram, portanto, um lugar de destaque na Carta Magna, que lhes assegurou seus direitos.

Insta pontuar que tais conquistas decorrem de intensa mobilização social ao que Machado (2003, p. 25 *apud* SILVEIRA, 2011) esclarece:

[...] no arco da ampla mobilização social que levou à Assembleia Constituinte, articulou-se uma poderosa força de pressão aglutinada em torno da defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, composta por profissionais ligados diretamente a eles [...] e por organismos da sociedade civil organizada [...].

Para Silveira (2011, p. 3), a motivação teria sido: “[...] indignação em face das consequências nefastas da política de institucionalização generalizada de crianças e adolescentes oriundos dos segmentos menos favorecidos da sociedade, promovida pelos programas estatais de atenção à infância [...].”

Com base nesses relatos é possível concluir que o tratamento dispensado pelo ordenamento a esse público era iníquo, gerando estigmatização e ofertando atendimento precário por meio dos programas então vigentes.

Assim com a previsão da garantia de direitos e proteção integral da infância, e juventude, incorporando o Artigo 227 da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas³, o ECA após 31 (trinta e um) anos de vigência, constitui-se em “uma das normas mais modernas do mundo”; meninos e meninas passaram a ser vistos sob nova perspectiva, como “sujeitos de direitos”.⁴ Um dos seus princípios basilares é o da Prioridade Absoluta preconizado no artigo 4º:

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, [2022b], não paginado).

O referenciado artigo traz, portanto, as atribuições de competência do Estado, da família e da sociedade para garantia plena dos direitos de crianças e adolescentes sem distinção de qualquer natureza, aplicando-se a todos indistintamente sejam de diferentes etnias, condições socioeconômicas e de desenvolvimento.

Ainda no âmbito jurídico, referente à proteção dos direitos da criança e adolescente, pode-se citar a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016); a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/ 2014); a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -

³ Foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países

⁴ Melissa Telles Barufi-presidente da Comissão Nacional de Infância e Juventude do IBDFAM

SINASE (Lei nº 12.594/2012). E por último a Lei que instituiu a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, objeto desse estudo.

2.1 Violência contra crianças e adolescentes: ações de enfrentamento

Egas (2017, p. 10) invoca:

Um provérbio africano nos afirma que é preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança. Assim, onde existam crianças e adolescentes, sempre deve existir uma comunidade de pessoas adultas, para além de sua família consanguínea, com capacidade para olhar e proteger os indivíduos que ainda estão se desenvolvendo.

O ECA complementa tal ideia, ao preconizar a proteção integral, trazendo em seu art. 7º que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (BRASIL, [2022b], não paginado).

Na contramão do que está positivado, expuseram Platt, Guedert e Coelho (2021, p.2), que:

Em 2019, o Disque Direitos Humanos (Disque 100), ferramenta telefônica disponibilizada pelo governo brasileiro para receber, analisar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos, entre elas os casos de violência, revelou 159.063 denúncias de maus-tratos - aumento de 15% em relação ao ano de 2018. Dessas denúncias, 86.837 eram de violências contra crianças e adolescentes (55%), assim distribuídas: 38% ligadas à negligência, 23% à violência psicológica, 21% à violência física, 11% à violência sexual, 3% à exploração/ao trabalho infantil e 3% associadas a outros agravos violentos.

Importante se faz entender, portanto, como se materializa a violência. Nunes e Sales (2014, p. 872), trazem a seguinte conceituação sobre o termo:

A violência pode ser considerada como uso da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

No que concerne especificamente à criança e adolescente incide no âmbito doméstico, resguardada pela lei do silêncio, pelo medo e impunidade de seus agentes o que a torna de difícil identificação. Corroborando nesse sentido, Miller-Perrin e Perrin (2013 *apud* PELISOLI; DOKI E ELL’AGLIO, 2014, p. 3), destacam:

Há consenso, na literatura, sobre a diferença entre a quantidade de casos de abusos sexuais que realmente ocorrem e a quantidade que chega ao conhecimento das autoridades judiciárias. Muitos casos parecem permanecer presos nos muros de

silêncio dos lares abusivos, caracterizando então o que se chama de um crime subnotificado: ou seja, ele ocorre mais do que é formalmente conhecido. Além de pouco notificado, aqueles casos que o são, poucas vezes chegam à punição do agressor.

Quanto à classificação, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece quatro tipos de violência contra criança e adolescente, quais sejam: “abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e negligência, que podem resultar em danos físicos, psicológicos; prejuízo ao crescimento, desenvolvimento e maturação destes”. Constitui-se, pois, em um “fenômeno social e de saúde pública, com maior exacerbação quando acontece na infância, provocando um impacto no desenvolvimento e uma catastrófica repercussão no comportamento na vida adulta.” (NUNES; SALES, 2016, p. 01).

Tal situação torna-se cada vez mais evidente uma vez que os danos decorrentes dessa violação são graves, e desse modo ensejam a efetivação de políticas públicas e estratégias a serem implementadas pelo poder público e sociedade em geral a fim de prevenir e minorar os seus efeitos. Essa problemática alcançou visibilidade sobretudo com a implantação da Lei nº 8.069 de 1990 (ECA), que elevou esse público à condição de sujeito de direitos. A partir de então, o Estado Brasileiro passou a dispor de instrumentos legais de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência, tornando obrigatória sua notificação, inclusive quando existirem apenas suspeitas.

“Casos de abuso sexual e físico ocorrem com mais frequência do que imaginado. Nestas situações, é comum que na ausência de evidências físicas, a única fonte possível de informações é a própria vítima, que na maioria das vezes são crianças.” (STEIN; NYGAARD, [199-]). Nesse cenário surge então a preocupação quanto ao procedimento a ser adotado de forma a evitar a revitimização por meio de outro tipo de violência, a institucional, situação que ocorre com certa regularidade como pode ser constatado no depoimento: “Por favor, me deixa. Não me pergunta mais nada sobre isso. Eu queria esquecer.” (CHILDHOOD BRASIL, [19--], não paginado). Segundo a referenciada ONG trata-se de depoimento de uma garota de 8 anos registrado em um dos processos da Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente de Goiânia-GO, analisados pela equipe de pesquisa do projeto Invertendo a rota: ações de enfrentamento da exploração sexual infantojuvenil da Universidade Católica de Goiás.

Pode ser assustador para uma criança relatar a violência sofrida. “Medo, raiva, revivência e outros sentimentos negativos foram relatados por vítimas que testemunharam em frente a réus e seus advogados.” (GOODMAN, 1992, não paginado). A partir de tal percepção

experiências alternativas para tomada de depoimentos de crianças e adolescentes têm sido realizadas mundo afora. Na América do Sul, países como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru tem realizado o Depoimento Especial. Desse modo o panorama de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes sofreu importante alteração a partir da promulgação da Lei nº 13.431 em 2017, no país.

3 DO DSD À LEI DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

No ano de 2003, no Rio Grande do Sul, iniciou-se a implantação do Depoimento Sem Dano (DSD), uma técnica que se comprometia a amenizar eventuais agravos em decorrência da participação da criança e do adolescente na persecução penal, uma vez que estas se apresentavam perante o juiz e participavam do julgamento sem nenhuma diferenciação de como ocorria com os adultos.

“É recente, portanto, a preocupação com a oitiva especial da criança, considerando sua condição de desenvolvimento. Tomar declarações de forma inadequada pode causar danos àqueles que já foram prejudicados pela violência.” (DOBKE, 2001, p. 31). O Juiz Antônio Daltoé Cezar implementou em caráter experimental a técnica na 2ª Vara da Infância e Juventude do Fórum Central de Porto Alegre/RS, com significativas inovações, como pode-se observar em Batalha (2000, não paginado):

Contando com profissionais auxiliares da justiça, câmera de vídeo e gravador, interligados entre um ambiente antecipadamente preparado e a sala de audiências, o depoimento era prestado sem que a criança ou o adolescente precisasse se expor perante o juiz, promotor, advogado etc. Conduzido por profissional, o depoimento da criança ou adolescente era gravado e transmitido simultaneamente para a sala de audiências, de onde o Juiz e as partes a tudo assistiam.

Segundo seu precursor os três principais objetivos do projeto seriam a redução do dano à criança e ao adolescente vítima; a garantia dos direitos, proteção e prevenção; e melhoria da produção da prova. Considerada experiência exitosa, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça-CNJ editou a Recomendação nº 33, orientando a adoção da metodologia por todos os Tribunais de Justiça do Brasil. Mais recentemente, em 2017, a Lei 13.431 normatizou dois procedimentos distintos para realizar o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, com o condão de evitar a revitimização.

A Escuta Especializada está prevista no artigo 7º e antecede o depoimento especial, ocorrendo quando a criança ou o adolescente são atendidos por algum dos órgãos de proteção para narrarem a violência sofrida ou presenciada, a exemplo do conselho tutelar, saúde, assistência social, educação, na forma do art. 19, do Decreto nº 9.603/2018 que a regulamenta. Por sua vez, o depoimento especial previsto no artigo 8º, se constitui em um procedimento de oitiva da vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

O Ministério Público do Estado do Paraná na Nota Técnica Nº 01/2021 traz a seguinte diferenciação:

Destaca-se, inicialmente, as diferenças existentes entre a escuta especializada, prevista no artigo 7º, da Lei 13.431/2017, realizada perante a rede de proteção, que tem como finalidade estrita de coleta de elementos que possibilitem o atendimento protetivo, e o depoimento especial, elencado no artigo 8º, da referida Lei, realizado perante a autoridade policial ou do Poder Judiciário, que tem como finalidade a colheita de provas visando a responsabilização do agressor. (PARANÁ, 2021, p. 5).

Mesmo estando em vigor desde 2018 observa-se que a execução desses procedimentos tem ocorrido de modo tímido e com distintos posicionamentos das várias áreas do conhecimento, especialmente daquelas envolvidas diretamente na execução como psicologia e serviço social. Nesse sentido, importante se conhecer o processo legislativo em que a Lei foi gestada, examinando como se deu a participação desses segmentos sociais.

3.1 Observações sobre o cenário que permeou o processo legislativo do PL 3.792/2015

Segundo o Art 5º, inciso II, da CF, ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. No art. 59 traz a previsão de como deve ocorrer o processo legislativo, e nesse sentido pretende-se realizar uma brevíssima análise, numa perspectiva multidisciplinar, sobre como ocorreu o processo que resultou na aprovação da Lei 13.431 uma vez que trará reflexos à sua implementação (BRASIL, [2022a]).

De iniciativa da deputada Maria do Rosário, o projeto de lei-PL nº 3.792/2015, deu entrada na Câmara dos Deputados em 2016, propondo estabelecer o SGD de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Foi articulado pela Childhood Brasil - instituição que tem como objetivo a proteção à infância e à adolescência, com foco no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescente - junto com à

Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, UNICEF Brasil e Associação Brasileira de Psicologia Jurídica.

De acordo com a autora do PL, renomados peritos participaram do Grupo de Trabalho sobre o marco normativo da escuta de crianças e adolescentes, porém contrariando tal informação, Arantes (2016, não paginado) ratifica que, “verifica-se a ausência de representantes das Políticas Públicas das áreas de Saúde, Assistência e Educação, bem como de representantes dos Conselhos Profissionais de categorias envolvidas no PL, como é o caso de psicólogos e assistentes sociais [...]”. Esclarece que também não participaram do debate, representantes do próprio CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente.

Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Pontifícia Universidade Católica-PUC, psicóloga, Arantes foi convidada a participar da 252ª Assembleia Ordinária do CONANDA, em 2016, para tratar do referido projeto. Na ocasião teria destacado os principais problemas contidos na proposta:

Em nossa fala na 252ª Assembleia Ordinária do CONANDA, procuramos fazer um histórico da questão e pontuar os principais problemas do PL e, principalmente, mostrar aos conselheiros o quanto o PL ignora o que a sociedade brasileira vem construindo desde a Constituição de 1988, e o quanto se estava utilizando da comoção nacional causada pelo estupro coletivo da adolescente, ocorrido no Rio de Janeiro no mês de maio de 2016[5], para tentar votar o PL em caráter de urgência, sem nenhum debate e/ou Audiência Pública. (ARANTES, 2016, não paginado).

A época, conselhos de classe como do Serviço Social (CFESS) da Psicologia (CFP) se mobilizaram e debateram sobre o então proposto. Segundo o CFESS (2010), desde os primeiros projetos de implantação do DSD, assistentes sociais foram requisitados a contribuir para a realização deste procedimento e dessa forma a categoria promoveu espaços de discussão. De acordo com o referido Conselho, a primeira deliberação em estudar a metodologia de abordagem de crianças e adolescentes ocorreu no 36º Encontro Nacional do conjunto CFESS-CRESS, realizado em Natal (RN), em 2007. No ano seguinte as Comissões de Orientação e Fiscalização (COFI) e de Ética e Direitos Humanos (CEDH) publicaram um documento, no qual foram sistematizados elementos com vistas a subsidiar o debate nacional, onde foi apresentado o seguinte:

[...] crítica a referida metodologia, porque faz do/a assistente social o/a intérprete da fala do/a juiz/juíza, quando o trabalho profissional consiste em buscar compreender as condições objetivas de vida da família, a situação da criança e do adolescente em seu contexto familiar e apreender as razões ético-políticas e sociais que atravessam

os processos de violência e negligência com a infância e adolescência. (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2008, p. 18 *apud* CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2017, p. 3).

Em 2009, a categoria deliberou pelo posicionamento contrário à participação de assistente social na metodologia do DSD aprovando a Resolução CFESS nº 554/2009, dispondo sobre “o não reconhecimento da inquirição de vítimas crianças e adolescentes no processo judicial como atribuição e competência do/a profissional.” (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2009, p. 1).

De modo paralelo observou-se uma articulação do Conselho Regional de Psicologia com outras áreas do saber:

A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência na Rede de Proteção vem sendo debatida pelo Conselho Federal de Psicologia, com a categoria e com especialistas de diversas áreas, como Direito, Antropologia, Educação, Saúde, Assistência Social e Justiça. [...] Há muito o CFP e a sua Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) demonstra preocupações em relação ao dispositivo denominado ‘Depoimento Sem Dano’, tanto nos aspectos relativos ao exercício da profissão de psicólogo quanto no contexto dos direitos humanos de crianças e adolescentes. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010, p. 16).

Nesse sentido, como reflexo dessa mobilização, o substitutivo ao projeto de Lei nº 4.126 de 2004 (PLC nº 35 de 2007), sobre a matéria, ficou paralisado no Senado Federal uma vez que psicólogos apontaram contradições.

Aspecto relevante apresentado pela categoria evidenciou que antes de decidir sobre a técnica ou o modo da inquirição, deve-se decidir se o direito da criança de se expressar e de ser ouvida, tal como no ECA, significa o mesmo que ser inquirida judicialmente como vítima ou testemunha para produção de prova antecipada, podendo tal prova se voltar, inclusive, contra seus pais e familiares, considerando-se que é no ambiente familiar que as violações ocorrem com maior frequência. No ano de 2010 o CFP lançou a Resolução 010, regulamentando a escuta de crianças e adolescentes. De acordo com Pelisoli, Dobke e Dell’Aglia (2013, p. 32), nesse documento, o Conselho traz o seguinte entendimento:

[...] a escuta psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança ou adolescente. Para realizar essa escuta, o profissional deverá considerar o contexto social, histórico e cultural, respeitar a diversidade, preservar o sigilo e trabalhar em rede.

A despeito das opiniões díspares, em agosto de 2010 foi impetrado, pelo Estado do Rio Grande do Sul, o mandado de segurança (nº 5017910-94.2010.404.7100/RS) contra o

Conselho Regional de Psicologia–CRP/ RS e contra o CFP, objetivando a suspensão da resolução número 10/2010 e do mesmo modo, havia sido impetrado outro mandado em 2009, contra à resolução do CFESS (nº 2009.71.00.031114-1/RS). “Ambos os mandados de segurança garantiram aos profissionais da Psicologia e do Serviço Social a atuação na metodologia do Depoimento Especial, assegurando o exercício de suas profissões, conforme preceito constitucional” de modo que os referidos conselhos ficaram impedidos de aplicar penalidades a estes profissionais naquele Estado (DELL’AGLIO; DOBKE; PELISOLI, 2013, p. 32).

Naquele ano com a recomendação do CNJ para que os Tribunais criassem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes do projeto Depoimento Sem Dano, “a Resolução CFP 10/2010 foi suspensa em outros estados, como Acre, Sergipe, Pernambuco e Mato Grosso, [...]” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2010). Nesse sentido “o papel do CNJ no que se refere à promoção do depoimento especial foi deveras importante, já que foi o primeiro passo para sua regulamentação e positivação, especialmente em um período em que o método enfrentava algumas oposições.” (SILVA, 2018, p. 42).

No âmbito jurídico, a citada autora ressalta que mesmo antes da promulgação da Lei 13.431, os Tribunais Superiores já haviam se posicionado favoravelmente à utilização da técnica do depoimento especial para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual “[...] segundo as cortes superiores, a oitiva dos menores em uma sala separada não configura desrespeito ao processo, tendo em vista a necessidade da proteção dos seus direitos.” (SILVA, 2018, p. 52).

Em 2018 o Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro regulamentou a referida Lei e a partir de então os diversos atores envolvidos passaram a estudar e alinhar entendimentos objetivando a sua efetiva aplicação. Mesmo com essas iniciativas os desafios se somam e para Moreira ([2018], não paginado *apud* IBDFM, 2018, não paginado) Juiz no Estado do Mato Grosso do Sul, ex-vice-presidente do IBDFAM, “[...] o Poder Público precisa criar condições de acolhimento e proteção às crianças e aos adolescentes vítimas para que eles possam se sentir seguros para relatarem os atos de violência sem temerem qualquer tipo de represália.” Destaca ainda que para se tornar viável são necessários ambientes adequados de acolhida, Escuta Especializada, Depoimento Especial, atendimento na rede de saúde e de assistência

social, acesso ao Conselho Tutelar, à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Por fim reforça Moreira que um dos maiores desafios é “a existência de profissionais disponíveis, já que muitas varas no país sequer possuem profissionais em ‘assistência social’ (serviço social, grifo nosso) e psicologia nos seus quadros, em total inobservância ao Provimento 36 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).” (MOREIRA, [2018], não paginado *apud* IBDFM, 2018, não paginado).

4 LEI 13.431/2017: recorte multidisciplinar

A situações envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência assumem tamanha complexidade que carecem de um amplo rol de técnicas para sua compreensão.

Nos processos judiciais penais, o suporte de equipes multidisciplinares auxilia a decisão dos magistrados por meio da realização de perícias técnicas, estudos psicossociais, e mais recentemente dos procedimentos da Escuta Especializada e Depoimento Especial. Segundo Taborda (2004, não paginado *apud* PELISOLI; DELL’AGLIO, 2014, p. 177):

A perícia é um dos meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e o meio adequado para a compreensão de fatos cuja apuração depende de conhecimentos técnicos, que exige o auxílio de profissionais especializados, a exemplo de assistentes sociais e psicólogos/os.

Sobre os outros dois procedimentos previstos na Lei 13.431, o Ministério Público do Estado do Paraná, destacou que:

[...] deverá ser avaliado previamente se as declarações da criança ou adolescente são realmente indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, pois uma vez consideradas desnecessárias ou irrelevantes porque, v.g., já há amplo material probatório produzido sobre a específica questão de fato a que se direciona o depoimento da criança/adolescente, a providência deverá ser indeferida (art. 400, §1º, do CPP), em razão da já comentada exposição que gera a revitimização deste peculiar depoente. Outro aspecto importante a ser sopesado neste campo é o de que, quanto à proporcionalidade, embora a lei autorize a oitiva de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas da violência, assegura-lhes também o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, inciso VI), dando assim, novos contornos à obrigação legal de depor enquanto testemunha, prevista no art. 206, do CPP. (PARANÁ, 2017, p. 10).

Dessa forma, observa-se que a oitiva da criança e do adolescente por meio da Escuta e do Depoimento Especial deve ser precedida de uma avaliação sobre sua real necessidade e possibilidade, assim: “Ultrapassar a dicotomia existente na discussão sobre a inquirição

judicial de crianças e adolescentes é essencial e não tem sido tarefa fácil [...]” (BRITO; PARENTE, 2012 *apud* PELISOLI; DELL’AGLIO, 2014, p. 33).” Não se pode olvidar como a proposta foi recepcionada desde 2002 quando ainda denominada DSN.

O que, para Pelisoli, Dobke e Dell’Aglío (2014, p. 33) “parece ter se estabelecido são duas posições contrárias que atacam e defendem seus argumentos, desconsiderando as críticas e os apontamentos daqueles que estão do outro lado.” Fato é que a Escuta especializada e o Depoimento Especial vem sendo utilizado em vários estados do Brasil e dessa forma importante se observar os pontos passíveis de discussão na Lei 13.431, apontados pelas categorias multidisciplinares que representam lacunas deixadas por um processo legislativo que se deu de modo pouco participativo, a fim de se possibilitar a efetiva proteção da criança e do adolescente.

4.1 Considerações sobre a Lei 13.431 de 2017: recorte multidisciplinar e a cogente atuação interdisciplinar

Cabe realizar uma breve digressão sobre os conceitos multidisciplinaridade e interdisciplinaridade, assim como de forma sucinta, apontar as percepções e indicações de algumas das categorias multiprofissionais que estão ligadas diretamente à execução das ações previstas na Lei em voga.

O capitalismo trouxe consigo a construção de um saber cada vez mais especializado, de modo que as ciências e as profissões olhavam para a sociedade de forma fragmentada, sem a visão do todo. Surgiram nesse contexto, as abordagens multi, inter e transdisciplinar apontando caminhos para fazer avançar o conhecimento científico. “Os conceitos associados aos três termos aqui mencionados, entretanto, foram assumindo significações diversas ao longo das últimas décadas, mantendo, contudo, a ideia comum de que representam movimentos que surgiram em resposta à fragmentação do conhecimento.” (POMBO 2004, *apud* BICALHO; OLIVEIRA, 2011, p. 49).

A presente análise se atém apenas aos dois primeiros conceitos. Nesse sentido, ainda segundo Bicalho e Oliveira (2011) nas relações em que ocorre a abordagem chamada multidisciplinaridade, a principal característica, “é a justaposição de ideias; não há integração entre as disciplinas. A multidisciplinaridade estaria hierarquicamente no primeiro nível, inferior, de integração entre as disciplinas, quando comparada à inter e à

transdisciplinaridade.” (BICALHO; OLIVEIRA, 2011, p. 50); “[...] corresponde à busca da integração de conhecimentos, por meio do estudo de um objeto de uma mesma e única disciplina, por várias delas ao mesmo tempo.” (NICOLESCU, 2000 *apud* BICALHO; OLIVEIRA, 2011, p. 50).

No que concerne a interdisciplinaridade no Brasil, Japiassu e Marcondes (1991 *apud* BICALHO; OLIVEIRA, 2011, p. 51), a definem,

como um método de pesquisa capaz de promover a interação entre duas ou mais disciplinas. Esta interação, segundo os autores, pode ir “da simples comunicação das ideias até a integração mútua dos conceitos, da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados e da organização da pesquisa”.

Nesse sentido, em se tratando do trabalho das equipes técnicas, a exemplo das que atuam junto aos procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, importante observar o que traz Miranda, Onocko Campos (2010, não paginado *apud* MIRANDA; RIVERA; ARTMANN, 2011, p. 1571):

As equipes interdisciplinares são um espaço dinâmico, constituído por saberes, tecnologias, modos de atuação, discursos, necessidades e tipos de relações que, em contínuo movimento de afetação, integração e desintegração, constituiriam modos de ação pautados em determinada organização coletiva das relações e das práticas. Essa configuração impede que as equipes admitam uma conformação rígida e deslocada das características factuais dos membros que as compõem e do espaço sociopolítico que as compreende e constitui.

Em se tratando dos posicionamentos assumidos pelas categorias profissionais, inicialmente tem-se o da psicologia que por meio do CFP (2018) emitiu a Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG com considerações gerais sobre a Lei, chamando atenção para a ausência de debates públicos durante a tramitação do projeto (PL nº 3.792/2015) que a originou. Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2018, p. 1):

Dada a complexidade da matéria e da amplitude das ações propostas, vez que afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública, dentre outras, é de se estranhar que não tenha sido realizada nenhuma audiência pública para discutir o projeto de lei e agregar contribuições do movimento social, de pesquisadores, ou mesmo do CONANDA.

Outro ponto levantado diz respeito ao fato de que a Lei afirma criar mecanismos para prevenir e coibir a violência, no entanto não propõe nenhuma estratégia de prevenção, como destaca o Conselho Federal de Psicologia (2018, p. 2):

Apesar de falar de um sistema de garantia de direitos, as ações propostas resumem-se a duas: a escuta especializada (acolhimento) e o depoimento especial (produção de prova). Sendo que a escuta especializada é referida em somente quatro itens (dois

artigos, um inciso e um parágrafo) da Lei, o Depoimento é citado em dezenove itens (seis artigos, oito parágrafos e três incisos). Ou seja, a preocupação com a produção de prova é destacada. Já o acolhimento não é priorizado.

Nesse sentido, o referido conselho destaca duas preocupações: “Primeiro, toda criança/adolescente tem o direito de não ser vítima e para isso são necessárias ações de prevenção, que em nenhum momento são referidas na Lei ou nos documentos divulgados até o momento; [...]” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018, p. 2). No segundo ponto ressalta “quando vítima de violência, crianças/adolescentes devem ter direito ao acolhimento. Portanto, a punição e a responsabilização não devem se contrapor à proteção e promoção do desenvolvimento integral.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018, p. 2). Percebe-se que a defesa é que os profissionais do SGD realizem o atendimento com foco nas necessidades da vítima ou testemunha da violência, nos vários aspectos afins a cada área de intervenção profissional, à exemplo da saúde, da assistência social, educação, e não a produção de prova e culpabilização do agressor.

O Decreto n. 9603/18 dispõe em seu art. 20, que a Escuta Especializada será realizada por profissional capacitado integrante do SGD, que participará de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas na Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos (art. 27). Nesse sentido Linero e Santana (2021, não paginado) destacam que a Lei “não estabeleceu a formação específica em determinada área do conhecimento para o profissional que realizará a Escuta Especializada, sendo certo que mencionou apenas uma capacitação específica.” Por terem historicamente atuado nas demandas referentes às questões da infância e adolescência por meio da execução de políticas públicas, assistentes sociais e psicólogos são os profissionais que estão a realizar o procedimento hodiernamente.

Ainda sobre os profissionais envolvidos, Linero e Santana (2021, não paginado), avultam que a lei, “tampouco definiu o número mínimo de profissionais, apenas em número suficiente, com qualificação técnica para realização da função.” Dessa forma, ressaltam que: “Esses profissionais são vinculados a cada política setorial do Município [...] e é recomendável que a equipe possa contar com o número suficiente de profissionais capacitados [...]” complementam (LINERO; SANTANA, 2021, não paginado). Considerando-se a realidade de cada local, onde os municípios brasileiros padecem da carência de profissionais,

inclusive de capacitações, este é um dos desafios à implementação do procedimento como apregoado na Lei.

Nesse sentido é de fundamental importância que as

Varas Criminais, a exemplo do que já deveria ocorrer com as Varas da Infância e Juventude, por força do disposto nos artigos 150 e 151, do ECA e da Recomendação nº 02/2006, do CNJ, sejam dotadas de equipes técnicas próprias [...]. Complementam os autores com a devida qualificação funcional de todos os que nelas atuam (o que inclui, logicamente, os próprios magistrados). (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 79).

Vale mencionar por fim que na perspectiva do Conselho Federal de Psicologia (2018, p. 2):

A lei apesar de propor um sistema que atende crianças e adolescentes vítimas de todas as formas de violência, não faz referência ao abandono, a negligência, ao trabalho infantil, ao castigo físico e humilhante, a tortura, priorizando a violência sexual. Não são propostos na lei mecanismos de enfrentamento à exploração sexual comercial e demais formas de violência sexual muito presentes na realidade brasileira. Dentre as violências sexuais, são priorizados os casos de abuso sexual

De outro giro, o CFESS (2018 *apud* MATOS, 2019) corrobora com aquele posicionamento e abaliza lacunas que foram deixadas pela Lei da Escuta e do Depoimento Especial, a exemplo:

A Lei 13.431 traz violências distintas sem nenhuma reflexão sobre isso. Também indica situações de violência ainda não consensuadas no debate, a exemplo da Nota Pública do CONANDA sobre a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318 de 2010, lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 30 de agosto de 2018. (CFESS, 2018, não paginado *apud* MATOS, 2019, p. 5).

Tal crítica está demarcada no entendimento de que “o conceito de violência é amplo e multifacetado e que como fenômeno social, é construído historicamente.” (MATOS, 2019, p. 15).

Ressalta o autor o caráter estrutural da violência na sociedade de classes, e a existência de um conjunto de leituras a respeito, que trata da particularidade do porquê de algumas pessoas serem mais violentas que outras. Ainda nessa seara faz a seguinte reflexão:

No caso da violência, o que é mais importante: responsabilizar o agressor ou atender a pessoa agredida? Os dois. Mas não para quem trabalha no âmbito das políticas sociais. Porque a finalidade do que se propõe a instituição em que trabalham determina, ainda que não apenas, a intencionalidade do trabalho lá desenvolvido. A justiça e os serviços de saúde e da assistência social são distintos: a primeira tem por função buscar a verdade dos fatos e responsabilizar o agressor; as outras tem por finalidade atender os/as usuários/as dos serviços nas suas necessidades e viabilizar o acesso a direitos. Isso não quer dizer que os serviços das políticas sociais não possam atender o agressor. Podem sim. E entendemos, inclusive, como estratégico.

Mas para mudar sua trajetória de vida em relação com a violência, não para puni-lo. (MATOS, 2019, p. 20).

Posto isto, tem-se um importante desafio: “são instituições distintas, com finalidades distintas, constituem trabalhos distintos, atuam sob poderes distintos e cada uma a seu modo.” (MATOS, 2019, p. 8). Nesse ponto incide a dificuldade para a realização de um trabalho intersetorial, articulado como previsto na Lei. Conforme Pelisoli, Doki e Dell’Aglío, (2014, p. 33): “Em razão da obrigatoriedade da nova metodologia, advém a obrigatoriedade da interdisciplinaridade, do diálogo entre os saberes, que possibilita a construção de estratégias para se garantir o direito das crianças e adolescentes.” Complementam: Somente por meio de um conjunto articulado de ações de enfrentamento é que a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme promulgada na década de 90 no Estatuto da Criança e do Adolescente, será efetivamente garantida (PELISOLI; DOKI; DELL’AGLIO, 2014, p. 176).

No tocante ao registro das informações levantadas durante o atendimento, esclarece Matos (2019, p. 15) que de acordo com a Lei 13.431 e o Decreto 9.603, “os registros das informações devem ser compartilhados de forma completa entre as instituições do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o que se traduz num equívoco.” O mesmo ainda continua afirmando que:

1. O prontuário é um documento que pertence ao/à usuário/a, sob a guarda da instituição. Essa não tem autoridade para compartilhar;
2. Mesmo que o/a usuário/a autorize o compartilhamento, tal autorização tem um problema ético, pois ele/a não sabe como será o atendimento que será realizado e não sabe os desdobramentos que ocorrerão, tanto das intervenções profissionais que virão, como o que se fará da leitura do prontuário. Naturalmente, isso não impede que a cópia do prontuário possa, e deve, ser entregue diretamente ao/à usuário/a;
3. As instituições que compõem o sistema de garantia, conforme tratado, são distintas e possuem objetivos distintos. Não são todas que têm a função precípua de responsabilização do agressor. Logo, os registros realizados, ao serem expressões dos atendimentos, vão abordar outras questões; [...]. (MATOS, 2019, p. 15).

Nesse ponto o debate recai sobre o compromisso ético da categoria com o sigilo que “no Código de Ética do/a Assistente Social, se origina do direito da população usuária a ter preservada a sua privacidade.” (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2012, não paginado). “Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites estritamente necessário.” (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2012, não paginado).

Brito e Parente (2012, não paginado *apud* PELISOLI; DOKI; DELL'AGLIO, 2014, p. 33), também apontam aspectos que consideram desfavoráveis na referida Lei:

[...] (a) igualdade entre inquirição e escuta psicossocial, o que seria um desrespeito à ética do psicólogo e do assistente social; (b) privilégio da busca de provas para a punição do agressor, transformando o direito da criança em depor em obrigação; (c) evidenciaria o discurso da criança e ignoraria a possibilidade de falsas denúncias; (d) desconsideraria outros danos e colocaria a criança como corresponsável pela sanção do acusado; e) a ocorrência em outros países não significa sucesso.

No geral, nas autoras pode-se observar a crítica de que o Depoimento Especial tem correspondido mais às expectativas do sistema jurídico do que da Psicologia.

A despeito do acima exposto, existem pontos considerados favoráveis pelas mesmas autoras: (a) facilitação da produção de provas e combate à impunidade; (b) garantia da criança de ser ouvida e obstar a repetição do relato e da vitimização; (c) propiciar o depoimento em um ambiente acolhedor, tornando o relato mais eficiente e de maneira pouco onerosa; (d) entrevista feita por profissionais qualificados; (e) é um método empregado em diversos países.

Considerando-se que a Lei é uma realidade, observa-se que a atuação articulada e de modo interdisciplinar constitui-se como imperativo, assim como uma postura profissional para além do discurso e dissenso quanto à aplicabilidade da Lei, que tem importância singular, mas que por si só não basta. É preciso avançar nas proposituras quanto a oitiva das crianças e adolescentes que figuram como partes nos processos judiciais, de modo a contribuir para a efetiva proteção e minorar os efeitos deletérios da violência sofrida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tomando-se por base a pesquisa realizada, observa-se que apesar da ideia difundida de que os dois procedimentos, Escuta Especializada e o Depoimento Especial têm como fim a proteção de crianças e adolescentes versus a perspectiva da cultura jurídica da “inquirição”, por meio de práticas não revitimizantes, a Lei 13.431 de 2017 gerou posicionamentos distintos entre os atores sociais envolvidos.

Psicologia e Serviço Social se manifestaram contrários ao procedimento desde a sua concepção, quando ainda DSD, durante a fase de tramitação, até a de aprovação do texto da Lei. Por sua vez, o Direito por meio dos Tribunais Superiores, CNJ, Juízes, MP se posicionaram favoráveis e defendem essa metodologia por acreditar que àqueles profissionais

estão mais habilitados a realizar a oitiva da vítima ou testemunha de modo a evitar a vitimização secundária tendo como foco principal a constituição de prova para identificar e punir o agressor. As equipes técnicas atendem, intervindo na realidade desses sujeitos para superação das mazelas por eles vivenciadas. Por sua vez, o Direito busca punir aquele que infringiu as normas. Portanto, saberes que apesar de terem objetivos distintos no seu fazer, o fim último no caso específico, será o mesmo, a garantia e a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A Escuta Especializada e o Depoimento Especial devem ser desenvolvidos por profissionais capacitados de diversas áreas, e mesmo que não esteja expresso na Lei, em especial assistentes sociais e psicólogos é quem tem sido demandado a realizar tal função. Os mesmos profissionais que por meio dos seus Conselhos representativos, se posicionaram contrários à metodologia ainda na sua propositura. Assim o processo de elaboração e implantação da referida Lei sofreu duras críticas, debates internos dessas categorias, emissão de notas técnicas e pareceres desfavoráveis ao então proposto. Desse modo, após transcorrido cinco anos da sua vigência, ainda não se chegou a um consenso, nem a efetiva aplicação do que está apregoado na Lei 13.431 de 2017.

Em se tratando do depoimento especial, um dos mais contundentes questionamentos recai sobre a tentativa de se conferir ao assistente social e psicólogo a função de inquiridor por acreditar-se que tais categorias profissionais, estão mais aptas a realizar a Escuta ou o Depoimento junto à criança e adolescente seja vítima, seja testemunha de violência, em detrimento de magistrados e auxiliares judiciais que realizavam a oitiva de modo tradicional, ficando a vítima e o “acusado” em um mesmo ambiente, até que se concluísse o julgamento. Nessa perspectiva o procedimento teria como única premissa a produção de prova, entende-se que em se tratando dos atendimentos realizados pelos profissionais das equipes multidisciplinares/interdisciplinares, estes devem também buscar o atendimento das necessidades decorrentes da violência, seja daqueles sujeitos de direitos, seja do possível agressor, por meio do encaminhamento, em se tratando dos profissionais que atuam no sistema de justiça, seja por meio de ações e serviços realizados por tais profissionais quando atuando no SGD por meio da efetivação da política pública específica à demanda.

Infere-se que durante o processo legislativo não houve a participação efetiva das categorias profissionais no Grupo de Trabalho, como citado por Arantes, (2016) que aponta a

ausência de representantes das Políticas Públicas das áreas de Saúde, Assistência e Educação, bem como de representantes dos Conselhos Profissionais de categorias envolvidas no PL, como é o caso de psicólogos e assistentes sociais, assim como de representantes do próprio CONANDA (ARANTES, 2016).

Observa-se a necessidade do poder Judiciário dialogar com outros saberes para um melhor direcionamento da realização deste ato processual uma vez que a Lei encontra-se regulamentada desde 2018. No que concerne à escuta especializada, observa-se a necessidade de melhor estruturação dos serviços ofertados, capacitação e contratação de profissionais aptos a realizarem tal procedimento de modo a evitar à revitimização. Considera-se com base no exposto que a realização da nova metodologia é possível, entretanto, mudanças que envolvam questões estruturais, capacitação, articulação intersetorial, podem trazer benefícios e maior proteção a crianças e adolescentes do nosso país.

Destarte, as categorias envolvidas têm como imperiosa uma atuação interdisciplinar, especialmente das três áreas diretamente envolvidas, Direito, Psicologia e Serviço Social. Como referência Pelisoli, Doki e Dell'aglio, (2014, p. 36): “Estaremos atuando na proteção quando pudermos avançar, trocar conhecimentos e compartilhar informações, não na perspectiva de uma ciência ou área específica, mas num conjunto interdisciplinar que precisa se fortalecer para verdadeiramente proteger.”

Infere-se a partir da revisão de literatura, que a participação de atores sociais no Grupo de Trabalho sobre o marco normativo da lei da escuta e do depoimento especial foi deficiente, com carência de audiências públicas e debates sobre o tema, e desse modo, o processo legislativo não atendeu ao reclamo social, apesar de estarem ocorrendo em todo o país, ainda constitui-se em alvo de questionamentos. Conclui-se que ao se pensar em uma lei, é de suma importância a participação popular em todo o processo, sob risco de se incorrer na propositura e aprovação de uma lei que “não pega”, como ocorre com inúmeras leis que mesmo vigentes, não têm eficácia junto à realidade social vivenciada pelos usuários, constituindo-se em simbologia.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther. **É Suficiente recorrer à convenção da onu sobre os direitos da criança em detrimento da legislação nacional?:** notas a propósito do projeto de lei Nº 3792, de 2015. Associação Brasileir de Psicologia Social, 2015. Disponível em:

https://www.abrapso.org.br/download/download?ID_DOWNLOAD=501. Acesso em: 20 out. 2021.

AZNAR-BLEFARI, Carlos; SCHAEFER, Luiziana Souto; PELISOLI, Cátula da Luz; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. **Psico-USF**, 25, n. 4, Oct./Dec. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/Wy5gyg9ZXh5hrwSyyQyS5Nw/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BATALHA, Alexandre. Aspectos legais da escuta especializada e do depoimento especial. **Revista Jus Navegandi**, 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/86665/aspectos-legais-da-escuta-especializada-e-do-depoimento-especial>. Acesso em: 07 de jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília, DF: CNMP, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2022c]. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 01 de jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. **Marco legal: saúde, um direito de adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. não paginado. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 2017. não paginado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. não paginado. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Psicologia & Sociedade, v. 24, n. 1, p. 178-186. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório CFESS-CRESS 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/relatorios-e-deliberacoes-dos-encontros-nacionais>. Acesso em: 01 nov.2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de ética do/a assistente social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10. ed. rev. e atual. [Brasília, DF]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012]. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 01 nov.2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009**. Brasília, D, CFSS, 2009. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/resCfess554invalidada.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica (Nº 1/2018/GTEC/CG)**: notatécnica sobre os impactos da lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/crp06/legislacao/cfp-nota-tecnica-no-1-2018-gtec-cg-sobre-os-impactos-da-lei-no-13-431-2017-na-atuacao-das-psicologas-e-dos-psicologos/>. Acesso em: 08 set. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer CFP**: Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual, 2015. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília, DF: CFP, 2010. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/escutFINALIMPRESSO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP Nº 010/2010**. Brasília, DF: CFP, 2010. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-010-10-com-parecer-sobre-suspens%C3%A3o-judicial.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

CHILDFUND BRASIL. **Crianças e adolescentes desprotegidos**: como está o cenário da violência infantil no Brasil e como melhorar este problema?. [19--]. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/violencia-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 03. jun. 2021.

COELHO, Elza Berger Salema; PLATT, Vanessa Borges e GUEDERT, Jucélia Maria. **Violência contra crianças e adolescentes**: notificações e alerta em tempos de pandemia. Rev. paul. pediatri. v. 39, 2021 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrq6tsJsHCfTG/?lang=pt#:~:text=Dessas%20den%C3%Bancias%2C%2086.837%20eram%20de,associadas%20a%20outros%20agravos%20violentos>. Acesso em: 03 jun. 2021.

EGAS, Heloiza. Paramentos de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério dos Direitos Humanos. Paraná. **Breves anotações da Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Breves_annotacoes_Lei_13431_2017.pdf. Acesso em: 01 jul. 2021.

FAZENDA, Ivani (org.). **O Que é interdisciplinaridade?**. São Paulo: Cortez, 2008.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estud. pesqui. psicol.** Rio de Janeiro, v.7, n. 1, jun. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-2812007000100013. Acesso em: 09set. 2021.

IBDFAM. **Decreto que estabelece procedimentos para escuta de crianças e adolescentes é promulgado**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6837/+Decreto+que+estabelece+procedimentos+para+>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MATOS, Maurílio Castro de. **Nota técnica sobre a ‘escuta especializada’ proposta pela Lei 13.431/2017**: questões para o Serviço Social. 2017.

MIRANDA, Lilian; RIVERA, Francisco Javier Uribe; ARTMANN, Elizabeth. Trabalho em equipe interdisciplinar de saúde como um espaço de reconhecimento: contribuições da teoria de Axel Honneth. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 4: 1563-1583, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/vrcTy6shRBnVkJX7yLbh7w4H/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**. Disponível em:

<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/554147027/a-escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>. Acesso em: 06 jun. 2021.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciênc. saúde colet.** v. 21, n. 3, mar. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/hbQG5xjXFgD6qBLw4D95NNg/?lang=en>. Acesso em: 16 jul. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Nota Técnica Nº 01/2021**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017a. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/Nota_Tecnica_13_431_17.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **LEI nº 13.431 de 4 de abril de 2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017b. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Breves_annotacoes_Lei_13431_2017.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

PELISOLI, Cátula; DOBKE, Velda; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38. DOI: 10.9788/TP2014.1-03. 2014. Acesso em: 10 out. 2021.

PIMENTEL, Adelma e ARAÚJO, Lucivaldo da Silva. Concepção de criança na pós-modernidade. **Psicol. Cienc. Prof.** v. 27 n. 2, jun. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/Rf3PNw6ZhQQTZd67Vpgsg8H/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 15 set. 2021.

TERRA, Sylvia Helena. **Parecer jurídico n. 10/12**. Brasília: CFESS, 2012a. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/PAR-JUR-10-12.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.